

Termo de Abertura

Envia este Livro que contém 100 (cem) folhas numeradas e mequeme para o registro das RESOLUÇÕES da Câmara Municipal de Avaré, levando-se em cada folha, a rubrica de meu uso: - J

Câmara Municipal de Avaré, em 1º de Dezembro de 1992.

Out

CELSON FERREIRA DA SILVA FILHO
PRESIDENTE

RESOLUÇÃO Nº 175, DE 1º/12/92 = REGIMENTO INTERNO
ARTIGO 55 - Continuação do LIVRO Nº 01 (HUM).

§ 1º - O requerimento de constituição da Comissão Especial de Inquérito deverá contar, no mínimo, com as assinaturas de $\frac{1}{3}$ (um terço) dos membros da Câmara.

§ 2º - Recebido o requerimento, o Presidente da Câmara providenciará a constituição da mesma segundo a tramitação e os critérios fixados nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do artigo anterior.

§ 3º - A conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquérito, na apuração da responsabilidade de terceiros, terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas desde que aprovadas pelo Plenário.

Artigo 56 - As Comissões Especiais de Inquérito, constituídas na forma do artigo anterior, para a apuração dos fatos, poderão recorrer aos meios de investigação colocados à sua disposição, conforme previstos em lei, com os acréscimos da Lei Complementar nº 337, de 26/12/83. -

Artigo 57 - As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em

atos externos de caráter social, por designação do Presidente da Câmara ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.

§ 2º - A Comissão de Representação, constituída a requerimento de Vereador, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

Artigo 58 - As Comissões de Investigação e Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apuração de infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação federal pertinente;

II - destituição dos membros da mesa, nos termos dos artigos 19 e 21, deste Regimento.

Artigo 59 - Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os previstos expressamente os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

Capítulo VII Do Plenário

Artigo 60 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estabelecidos em lei ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o "quorum" determinado

em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Artigo 61 - A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constantes da Ordem do Dia, se poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ Único - Aplica-se às matérias, sujeitas à discussão e votação no Expediente, o disposto no presente artigo.

Artigo 62 - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o voto for decisivo.

Artigo 63 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria absoluta ou por maioria de $\frac{2}{3}$ (dois terços), conforme as determinações legais e regimentais, expressas em cada caso.

§ Único - Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta da Câmara.

Artigo 64 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:-

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive complementando, no que necessário, a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre dotações e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento, salvo com suas entidades

decentralizadas;

V - autorizar a concessão de auxílio, subvenções e contribuições;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar, quanto aos bens municipais imóveis;

a) o seu uso mediante concessão;

b) a sua alienação.

VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, por doação com encargos;

IX - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos; mediante prévia consulta plebiscitária, observada a legislação estadual;

X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções na administração direta, autarquias e fundações públicas, assim como fixar os respectivos vencimentos;

XI - aprovar o Plano Diretor;

XII - autorizar consórcios com outros municípios e aprovar convênios ou acordos de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orgânica;

XIII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

XIV - delimitar o perímetro urbano;

XV - autorizar a alteração da denominação de prédios, ruas e logradouros públicos;

Artigo 65 - A Câmara compete, privativamente, a seguintes atribuições;

I - eleger sua mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre a organização de sua secretaria, bem como sobre funcionamento, poder de po

lúcia, criação, transformação ou extinção de seus cargos e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, e tomar conhecimento de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VII - fixar, de uma para outra legislatura, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VIII - criar Comissões Especiais de Inquérito sobre fatos que se incluam na competência municipal, e por prazo certo, sempre que o requerer, pelo menos $\frac{1}{3}$ (um terço) de seus membros;

IX - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal e pelo Prefeito; assim como apreciar o relatório sobre a execução dos Planos de Governo.

a) - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos membros da Câmara;

b) - rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

X - fiscalizar e controlar os atos do Executivo inclusive os da Administração Indireta;

XI - convocar os Secretários Municipais para prestar, pessoalmente, no prazo de 30 (trinta) dias informações sobre assuntos previamente determinados;

XII - declarar a perda do mandato do Prefeito;

XIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;
XIV - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Executivo;

XV - solicitar ao Prefeito, na forma do Regimento Interno, informações sobre atos de sua competência punitiva;

XVI - julgar, através de votação nominal, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores;

XVII - conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, desde que seja o pleito legislativo aprovado pelo voto de, pelo menos $\frac{2}{3}$ (dois terços) de seus membros.

Artigo 66 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua secretaria e reger-se-ão por Regulamento.

§ Único - Todos os serviços da secretaria serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com auxílio dos Secretários.

Artigo 67 - A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara competem a Mesa, de conformidade com a legislação vigente.

§ Único - A Câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, através de Resolução aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara (C.F. artigo 37, II).

Título III

Dos Vereadores

Capítulo I

Do Exercício do Mandato

Artigo 68 - O Poder Legislativo é exercido pe-

a Câmara Municipal, composta por Vereadores, eleitos pelo voto direto e secreto, por sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezete anos, no exercício dos direitos políticos.

Artigo 69 - Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição da mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da mesa e das Comissões Permanentes;
- V - participar de Comissões Temporárias;
- VI - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas ou deliberações do Plenário;

Artigo 70 - São obrigações e deveres dos vereadores:

- I - desincumbibilizar-se e fazer declaração pública de bens no ato da posse e no término do mandato que terá transcrita em livro próprio, constando de ata e seu resumo.
- II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III - comparecer decentemente trajado às sessões, na hora prefixada;
- IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando de próprio tenha interesse pessoal da mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
- VI - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VII - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra.

Artigo 71 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - determinação para retirar-se do Plenário;
- V - suspensão da sessão, para entendimentos reservados na sala da Presidência;
- VI - proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por $\frac{2}{3}$ (dos terços) dos membros da Casa;
- VII - proposta de cassação de mandato, por infração nos casos previstos em lei.

§ Único - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a força necessária para este fim, estabelecidas na L. O. m.

Artigo 72 - O Vereador não poderá:

- I - a partir da expedição do diploma:
 - a) - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedecer a cláusula uniformes;
 - b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.
- II - a partir da posse:
 - a) - ser proprietário, controlar ou ser diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
 - b) - ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a", do inciso I;

c) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

§ 1º - Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público estadual, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

a) - havendo compatibilidade de horários:

1. exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

2. receberá cumulativamente a remuneração do cargo com os subsídios de Vereador.

b) - não havendo compatibilidade de horários:

1. exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego, ou função;

2. o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 2º - O servidor municipal, no exercício do mandato de Vereador a partir das respectivas posse, ficará sujeito às seguintes normas:

a) - havendo compatibilidade dos horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus;

b) - não havendo compatibilidade, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função (C. F. artigo 38).

Artigo 73 - A Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

Capítulo II

Da posse, da licença e da substituição

Artigo 74 - Os Vereadores tomarão posse nos termos do art. 6º § 1º deste Regimento.

§ 1º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10 (dez) horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, os Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromissos e tomarão posse.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião, e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 4º - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 05 (cinco) dias da data do recebimento da convocação sob pena de extinção do mandato.

§ 5º - A recusa do Vereador eleito, quando convocado a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelo artigo 6º, § 3º alínea "a", deste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente, para o qual prevalecerá o mesmo prazo.

§ 6º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do artigo 6º, e § 1º, deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência do caso comprovado de extinção de mandato.

§ 7º - Sendo prestado compromisso, uma

vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente, em convocações subsequentes. Na mesma forma proceder-se-á em relação à declaração pública de bens.

Artigo 75 - O Vereador poderá licenciar-se somente nos seguintes casos:

I - por moléstia, devidamente comprovada, ou em licença gestante;

II - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias e nunca superior a cento e vinte dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município.

§ 1º - Aprovada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - O suplente de Vereador, estando presente à sessão em que for aprovada a licença que lhe conferiu o direito de assumir a vereança, poderá tomar posse de imediato, desde que apresente, no ato, o respectivo diploma e a declaração de bens, cumprindo-se as demais formalidades legais.

§ 3º - O suplente de Vereador, para licenciarse, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 4º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Coordenador Municipal.

Capítulo III Das Vagas

Artigo 76 - As vagas na Câmara dar-se-ão:

I - por extinção do mandato

II - por cassação

§ 1º - Compete ao Presidente da Câmara declarar a perda do mandato de Vereador, do Prefeito

o do Vice - Prefeito, nos cargos previstos em lei
§ 2º - A perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto nominal e maioria de dois terços de seus membros mediante iniciativa da Mesa ou de partido político representado no legislativo, assegurada ampla defesa

Artigo 47 - A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo estabelecido em lei;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade.

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse; e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º - Para os efeitos do inciso III deste artigo, considerar-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento competendo-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de "quorum", excetuados tão somente aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

§ 2º - As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas sessões ordinárias, para o efeito do disposto no inciso III, deste artigo.

Artigo 48 - Para os efeitos do inciso III do artigo anterior, entende-se que o Vereador

comparecer às sessões se efetivamente participou dos trabalhos.

§ Único - Considera-se não comparecimento se o Vereador apenas assinou o livro de presença, até o início da Ordem do Dia, e ausentou-se, injustificadamente, sem participar da sessão e das votações.

Artigo 79 - A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato pela Presidência, inserida em ata, após sua ocorrência e aprovação (D.L. Federal 204/67, art. 8º, § 1º).

§ Único - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura.

Artigo 80 - Para os casos de impedimento, supervenientes à posse, desde que não esteja fixado em lei, o prazo de incompatibilidade para o exercício do mandato será de 10 (dez) dias, a contar da notificação escrita e recebida da Presidência da Câmara. (D.L. Federal - 204/67, art. 8º inciso IV).

Artigo 81 - A renúncia de Vereador far-se-á por ofício, dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lida em sessão pública e conste da ata.

na Cassação do mandato

Artigo 82 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

II - fixar residência fora do Município.

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou falar com o decoro

na sua conduta pública.

Artigo 83 O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal e na Lei Municipal nº 364 de 02/06/92 e sob pena de arquivamento se não concluído em 90 (noventa) dias.

§ Único - A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da resolução de cassação do mandato.

Capítulo IV

Da suspensão do exercício

Artigo 84 - Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato de Vereador:

I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdicação;

II - por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade, e enquanto durarem seus efeitos.

Artigo 85 - A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

Capítulo V

1. Dos Líderes e Vice-Líderes

Artigo 86 - Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º - As bancadas partidárias deverão indicar à mesa, dentro de 10 (dez) dias, contados do início da sessão legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes. Enquanto não for feita indicação, a mesa considerará como Líder e Vice-Líder os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 2º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação.

por escrito à mesa.

§ 3º - Os líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice - Líderes.

§ 4º - É da competência do Líder, além de outras atribuições que lhe confere este Regimento, a indicação dos substitutos dos membros da bancada partidária, nas Comissões.

Artigo 87 - É facultado aos Líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da sessão salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1º - A juízo da Presidência poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a tribuna, transferir a palavra a um de seus liderados.

§ 2º - O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo não poderá falar por prazo superior a 05 (cinco) minutos.

Artigo 88 - A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

Capítulo VI

Da Remuneração dos Vereadores

Artigo 89 - O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ Único - A remuneração será dividida em duas partes: uma fixa e outra variável; sendo que

esta corresponderá ao comparecimento do Vereador às sessões, podendo, a Câmara Municipal conceder verba de representação ao seu Presidente.

Título IV

Das sessões

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Artigo 90 - As sessões da Câmara serão ordinárias extraordinárias e solenes ou especiais, e obedecerão aos seguintes princípios:

I - serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de $\frac{2}{3}$ (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar;

II - deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele;

III - comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo juiz de Direito da Comarca, no ato de verificação da ocorrência;

IV - as solenes ou especiais poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Artigo 91 - As sessões serão:

I - ordinárias, realizadas às segundas-feiras às 20,00 (vinte) horas L.O.M.

II - extraordinárias, convocadas pelo Presidente para realizar-se em dias ou horários diversos das sessões ordinárias ou logo após o término desta.

III - solenes ou especiais, convocadas pelo Presidente da Câmara ou por deliberação do Plenário, para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser as de instalação de cada legislatura, para posse de Prefeito, Vice-Prefeito, e Vereadores e

da mesa, bem como para solenidades cívicas, comemorativas, oficiais ou homenagens especiais.

§ Único - Quando coincidir com feriado, ou ponto facultativo não haverá sessões ordinárias, computando-se, para efeito de remuneração, como realizadas.

Artigo 92 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara facultando-se o trabalho da imprensa, para a divulgação de seus trabalhos.

§ Único - O jornal Oficial da Câmara será o que vencer a licitação para divulgação dos atos oficiais do Executivo.

Artigo 93 - Excetuadas as solenes ou especiais, as sessões terão duração máxima de 3 (três) horas, podendo ser prorrogada por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, sempre aprovado pelo Plenário.

§ 1º - O pedido de prorrogação da sessão será para tempo determinado ou para encerrar a discussão de proposição em debate, não podendo ser objeto de discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto.

§ 2º - Para a prorrogação da sessão não haverá limite de prazo máximo, e será pelo tempo estabelecido no requerimento aprovado para esse fim.

§ 3º - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo.

§ 4º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 5º - O requerimento de prorrogação, se for rejeitado pelo Plenário por duas vezes, independentemente do prazo nele estabelecido, não poderá ser renovado.

Artigo 94 - As sessões da Câmara, com exceção das solenes ou especiais, só poderão ser abertas com a presença de no mínimo $\frac{1}{3}$ (um terço) dos seus membros.

§ Único - Decorridos 15 (quinze) minutos, se persistir a falta de "quorum" para deliberação, a sessão será declarada encerrada.

Artigo 95 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da secretaria, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas, representantes de entidades e credenciados da imprensa em geral, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo, ou fazer comunicação de interesse público.

Artigo 96 - Não haverá sessões ordinárias nos períodos de 1º a 31 de julho e de 5 de dezembro a 31 de janeiro, sendo considerados tais períodos como de recesso parlamentar.

Capítulo II

Das Sessões Ordinárias

Artigo 97 - As sessões ordinárias compõem-se de 3 (três) partes:

I - Expediente;

II - Ordem do dia;

III - Explicação Pessoal;

Artigo 98 - A hora de início dos trabalhos (20,00 horas), verificadas, pelo 1º secretário ou seu substituto, a presença dos vereadores pelo respectivo livro, e havendo número legal a que alude o artigo 94 deste Regimento, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras: - "sob a Proteção de Deus, Iniciamos nossos trabalhos" - Esta aberta a sessão.

§ 1º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de ata o nome dos ausentes.

§ 2º - A chamada dos Vereadores far-se-á pela ordem alfabética dos seus nomes, conforme constar da respectiva folha.

Do Expediente.

Artigo 99 - O Expediente terá a duração de 1 (uma) hora, a partir da hora fixada para o início da sessão, e se destina à aprovação da ata da sessão anterior e à leitura resumida de matérias oriundas do Executivo ou de outras origens, à apresentação de proposições pelos Vereadores, bem como das demais matérias protocoladas.

§ Único - O Expediente poderá ser prorrogado, no máximo por 01 (uma) hora, por deliberação do Plenário, após a Ordem do dia, podendo ultrapassar os horários normal da sessão para completar o tempo de sua duração, havendo matéria a ser apreciada.

Artigo 100 - Aprovada a ata, o Presidente determinará ao secretário, a leitura da matéria

do Expediente, na ordem cronológica e numérica.

Artigo 101 - As proposições dos Vereadores deverão ser encaminhadas ao Protocolo da Secretaria, a fim de serem protocoladas, numeradas, rubricadas e encaminhadas à Mesa para serem lidas.

§ 1º - Dos documentos apresentados no Expediente serão dadas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§ 2º - As proposições apresentadas seguirão as normas dos capítulos seguintes sobre a matéria da Ordem do Dia.

Artigo 102 - Sendo o Expediente, por se ter esgotado o seu prazo, ou ainda, por falta de matéria passar-se-á à Ordem do Dia.

Artigo 103 - A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia, só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 104 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas ou 18 (dezoito) horas, quando se tratar de matéria relevante, período esse retroativo ao início das sessões.

§ 1º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, dentro do interstício estabelecido neste artigo.

§ 2º - O 1º Secretário procederá a leitura das matérias que se tenha de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos seguintes referentes ao assunto.

Artigo 105 - A organização de pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte classificação:

- I - vetos e matérias em regime de urgência;
- II - matérias em regime especial;
- III - matérias em regime de prioridade;
- IV - matérias em Redação Final;
- V - matérias em regime de tramitação ordinária;

VI - recursos;

VII - moções de outras Edilidades.

§ 1º - Obedecida a classificação enumerada neste artigo, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º - A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser alterada mediante aprovação do Plenário.

Da Explicação Pessoal.

Artigo 106 - Finda a Ordem do Dia, passar-se-á à Explicação Pessoal.

§ 1º - Durante a fase de Explicação Pessoal, os Vereadores poderão abordar assunto de sua livre escolha, dispondo cada orador do prazo de 10 (dez) minutos, prorrogável por igual tempo, se o próximo inscrito lhe ceder a vez.

§ 2º - A explicação Pessoal terá a duração de 30 (trinta) minutos, prorrogável por igual tempo, mediante aprovação do Plenário, podendo ultrapassar ao horário normal da sessão, para completar o tempo de sua prerrogativa, caso não tenha sido concluído o rodízio dos oradores chamados.

Artigo 107 - Finda a Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Capítulo III

Das Sessões Extraordinárias.

na sessão Legislativa Ordinária.

Artigo 108 - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente para realizar-se em dias ou horários diversos das sessões ordinárias.

§ 1º - Quando fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas ou 18 (dezoito) horas, quando se tratar de matéria relevante (art. 22 deste Regimento).

§ 2º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada, por escrito, apenas aos ausentes.

§ 3º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

Artigo 109 - Na sessão Ordinária não haverá parte do Expediente sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia.

§ 1º - Aplica-se à sessão extraordinária o disposto no artigo 104 e parágrafos, deste Regimento, ressalvado o prazo de convocação, nos termos do artigo 108, também deste Regimento.

§ 2º - Aberta a sessão extraordinária com a presença de $\frac{1}{3}$ (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos a que se refere o artigo 94, parágrafo único, deste Regimento, com a maioria absoluta para discussões e votação de proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavatura da respectiva ata, que independe de aprovação.

§ 3º - No caso de haver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar, a propositura será encaminhada pela Presidência às Comissões Permanentes, para, em seguida após a

formalização, ser incluída em sessão Ordinária ou Extraordinária.

Na sessão legislativa Extraordinária.

Artigo 110 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente será possível no período de recesso, far-se-á:

I - pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

II - pelo Prefeito, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 1º - a convocação, quando por iniciativa do Prefeito, será mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se no mínimo, dentro de dois dias.

§ 2º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita, que lhes será encaminhada 24 (vinte e quatro) horas, no máximo, após recebimento do ofício do Prefeito.

§ 3º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Capítulo IV

Das sessões plenas

Artigo 111 - As sessões plenas serão convocadas pelo Presidente, ou por deliberação da Câmara para o fim específico que lhes for determinado, observado o disposto no art. 90 in. III, deste Regimento.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, e não haverá Expediente, Ordem do Dia, e Expediente Pessoal sendo, inclusive dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º - Nas sessões pdenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3º - Será elaborado, previamente, e se possível, com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão pdenes, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe, sempre a critério da Presidência da Câmara.

Capítulo V

Nas sessões secretas

Artigo 112 - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de $\frac{2}{3}$ (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio.

§ 2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto deva continuar a ser tratado secretamente; caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - O ata será lavrada pelo secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lavrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso e ~~esoi~~ to, para ser arquivado com a ata e os documentos.

tes referentes à sessão

§ 6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em partes.

Artigo 113 - A Câmara não poderá deliberar, sobre qualquer proposição em sessão secreta.

Capítulo VI

Das Atas

Artigo 114 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ Único - As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

Artigo 115 - A ata da sessão anterior será lida na sessão subsequente e ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 1 (uma) hora antes da sessão. Ao iniciar-se a sessão, constatado o "quorum" regimental. O Presidente submeterá a ata à discussão e votação.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura de ata no todo ou em parte, a aprovação do requerimento dependerá de $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 2º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata, para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 3º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação a ata, o Plenário deliberará a respeito. Acerta a impugnação, será lavrada nova ata, e aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua

votação

§ 4º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo 1º secretário.

Título V

Das Proposições e sua Tramitação

Capítulo I

Disposições Preliminares

Artigo 116 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, ou que a este tenha sido encaminhada.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- a) - Projetos de Lei;
- b) - Projetos de Decreto Legislativo;
- c) - Projetos de Resolução;
- d) - requerimentos;
- e) - indicações;
- f) - substitutivos;
- g) - emendas ou subemendas;
- h) - pareceres;
- i) - vetos;
- j) - recursos;
- l) - moções.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando consistirem em Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, deverão conter ementa de seu assunto.

Artigo 117 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III - que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento

to ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;

IV - que seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência obtida;

V - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso.

VI - que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;

VII - que tenha sido rejeitada ou não sanada, e sem obediência às prescrições da Lei Orgânica do Município.

§ Único - Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor, dentro de 5 (cinco) dias, e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Artigo 118 - considerar-se o autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º - São de simples apoio as assinaturas que se requirem à primeira.

§ 2º - Nos casos em que as assinaturas de uma proposição constituírem "quorum" para a apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à mesa.

Artigo 119 Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara conforme Cito baixado pela Presidência.

Artigo 120 - Quando por extravio, ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição, pelos meios ao seu alcance, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Artigo 121 - A matéria constante de Projeto de

Lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Artigo 122 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Urgência;
- II - Especial;
- III - Prioridade;
- IV - Ordinária.

Artigo 123 - Regime de Urgência é a dispensa de exigências regimentais salvo a de número legal e de parecer, para que determinada proposição seja imediatamente considerada.

Artigo 124 - Somente será considerada sob Regime de Urgência a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que, não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade.

Artigo 125 - Os requerimentos de Urgência, permitidos na fase do Expediente e durante a Ordem do Dia, serão formulados por escrito e assinados por $\frac{1}{3}$ (um terço) no mínimo, dos Vereadores presentes e não sofrerão discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto.

§ Único - Concedida a Urgência para projeto que não conte, ainda, com pareceres, se necessário for as Comissões competentes emitirão durante a sessão, para tanto suspensa pelo tempo necessário.

Artigo 126 - Tramitação em Regime de Urgência, salvo os de codificação, as proposições emanadas do Executivo, quando solicitadas na forma da Lei.

Artigo 127 - Em regime Especial tramitarão as proposições que versarem sobre:

- I - Licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II - constituição de Comissões Especiais e Comissões Especiais de Inquérito;
- III - contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- IV - vetos, parciais e totais;
- V - Projetos de Resoluções ou de Decreto Legislativo, quando a iniciativa for de competência da Mesa ou das Comissões.

Artigo 128 - Tramitarão em Regime de Prioridade as proposições sobre:

- I - Orçamento Anual e Orçamento Plurianual de Investimentos;
- II - proposições emanadas do Executivo, quando solicitado prazo nos termos do artigo 42 da L.O.M.

Artigo 129 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam sujeitas aos regimes de que tratam os artigos anteriores, deste Regimento.

Artigo 130 - As proposições idênticas, ou versando sobre matérias correlatas, serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

§ Único - A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara, ou a requerimento da Comissão, ou do autor de qualquer das proposições consideradas.

Capítulo II Dos Projetos

Artigo 131 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;

- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Artigo 132 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Artigo 133 - A iniciativa dos Projetos de Lei complementares e ordinárias compete:

- I - ao vereador;
- I - à Comissão da Câmara;
- III - ao Prefeito.

§ 1º - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

II - criação, estruturação e atribuições dos secretarias ou Diretores Municipais e órgãos da administração pública;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

§ 2º - Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão permitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

§ 3º - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados de seu recebimento no Protocolo da Câmara.

§ 4º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do Projeto de Lei se faça em 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento no Protocolo da Câmara.

§ 5º - A fixação de prazo deverá sempre

per expressa e poderá ser feita depois da remessa do Projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 6º - Esgotados os prazos de que tratam os parágrafos anteriores, o Projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação das demais matérias, até que se ultime sua votação.

§ 7º - Os prazos para discussão e votação dos Projetos de Lei, assumem como para exame de veto, não correm no período de recurso.

§ 8º - Os prazos fixados nos §§ anteriores não se aplicam à tramitação dos projetos de codificação.

Artigo 134 - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Orçamentos Orçamentários, ao Orçamento e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Orçamentos Orçamentários;

II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida.

III - sejam relacionadas com:-

- a) correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei de Orçamentos Orçamentários não poderão ser aprovadas se incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 3º - O Prefeito poderá enviar mensagem à

Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, desde que não se tenha iniciado, na Comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante critérios especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 135 - Compete à mesa, dentre outras atribuições:

I - baixar, mediante ato, as medidas que diga respeito aos Vereadores;

II - baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Câmara Municipal, tais como provimento e vacância dos cargos públicos, e ainda abertura de sindicância ou processo administrativo de aplicação de penalidades;

III - propor projetos de Resolução que disponham sobre:

a) Secretaria da Câmara e suas alterações;

b) Polícia da Câmara;

c) criação, transformação ou extinção dos seus cargos e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

IV - elaborar e expedir, mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara.

V - apresentar Projeto de Lei dispondo sobre a utilização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso utilizado for proveniente de anulação de dotação da Câmara;

VI - solicitar ao Prefeito, em havendo autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

VII - devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;

VIII - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

IX - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros; ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas no Artigo 34 da L.O. M.

§ 1º - Nos Projetos de Lei de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

§ 2º - Nos Projetos de Resolução a que se refere o inciso III, deste artigo, somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo dos membros da Câmara.

Dos Projetos de Resolução

Artigo 136 Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

- b) - fixação da remuneração dos Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte;
- c) - fixação da verba de representação do Presidente da Câmara;
- d) - elaboração e reforma do Regimento Interno;
- e) - julgamentos de recursos;
- f) - constituição de Comissões de Representação e Especiais.
- g) - organização dos serviços administrativos;
- h) - aprovação ou rejeição das contas da Mesa;
- i) - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;
- j) - criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração;
- k) - demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º - A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusivo da Comissão de Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "e", do parágrafo anterior e da Mesa nos previstos nas alíneas "i" e "j".

§ 3º - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final da alínea "j", deste artigo se aprovadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º - Constituirá Resolução, a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato de Vereador.

§ 5º - Os Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo, elaborados pelas Comissões Permanentes, Especiais ou Especiais de Inquérito, em assuntos de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da sessão seguinte à da sua apresentação, independentemente de parecer, salvo requerimento de Vereador para que seja ouvida outra Comissão discutido e aprovado pelo Plenário.

Das Projetos de Decreto Legislativo.

Artigo 137 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo;

a) - fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

b) concessão de licença ao Prefeito;

c) - autorização ao Prefeito para ausentar-se do município por mais de quinze dias consecutivos.

d) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honoraria ou homenagem a pessoa que, reconhecidamente tenham prestado serviços ao município, desde que seja o Decreto Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, $\frac{2}{3}$ (dois terços) de seus membros;

e) aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

f) demais atos que independam da sanção do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 2º - A apresentação de projetos de decreto legislativo conferindo título de cidadania ou qualquer outra honoraria a que se refere a letra

"d" do parágrafo anterior, observará os seguintes requisitos:

a) a proposição, devidamente justificada deverá conter a biografia do homenageado e será entregue à Secretaria da Câmara, em envelope lacrado que especifica o nome do autor do projeto, data de entrega e objeto.

b) cada vereador poderá apresentar somente um homenageado para título de "Cidadão Honorário", durante a legislatura.

§ 3º - Para de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem os alíneas "b" e "c" do parágrafo primeiro. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, observado o disposto deste Regimento.

§ 4º - Constituirá decreto legislativo, a ser expedido pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior o ato relativo à cassação do mandato do Prefeito.

§ 5º - O projeto a que se refere a letra "d" do parágrafo 1º deste artigo será, obrigatoriamente, encaminhado às Comissões Permanentes da Câmara e, após sua inclusão na Ordem do Dia discutido e submetido à votação pelo Plenário.

§ 6º - As proposições de iniciativa de Vereador serão obrigatoriamente, incluídas na Ordem do Dia, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de seu protocolo, cabendo ao Presidente determinar a inclusão das mesmas ao término do prazo estabelecido, com o parecer das Comissões Permanentes. Todas as que forem apresentadas até 90 (noventa) dias antes do término da legislatura, serão incluídas, em tempo hábil, na Ordem do Dia, a fim de serem discutidas e votadas.

Artigo 138 - Lido o projeto pelo 1º secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado às Comissões Permanentes que, por sua natureza devam opinar sobre o assunto.

§ Único - Em caso de dúvida consultará o Presidente sobre quais Comissões devem ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

Artigo 139 - São requisitos dos projetos:

- I - ementa de seu objetivo;
- II - conter tão somente a enumeração da vontade legislativa;
- III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV - menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V - assinatura do autor;
- VI - justificativa, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Capítulo III

Das indicações

Artigo 140 - Indicação é a proposição em que o Vereador pede medida de interesse público ao Prefeito, restrita ao âmbito do Município.

§ 1º - Todo abaixo assinado, formulado por interessados, que solicite providência ou sugestão ao Prefeito, será obrigatoriamente matéria de indicação, e a esta anexado.

§ 2º - Qualquer sugestão que se relacione com as autarquias municipais deverá ser formulada por intermédio do Prefeito, através de indicação.

Artigo 141 - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados, por este Regimento, para constitui objeto de requerimento.

Artigo 142 - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas ao Prefeito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser, encaminhada, será conhecimento da decisão do autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado na pauta da Ordem do Dia.

§ 2º - Para emitir parecer a Comissão terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

§ 3º - O presidente não permitirá, sob nenhum pretexto, que se estabeleça discussão sobre qualquer indicação, cabendo unicamente ao autor, se assim o quiser, fazer uso da palavra para justificá-la.

Capítulo IV

Dos Requerimentos.

Artigo 143 - Requerimento é todo pedido ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

§ Único - Quanto à competência para decidí-los, os requerimentos são de duas espécies:

- a) sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário.

Artigo 144 - Serão de alçada do Presidente, e verbais os requerimentos que solicitarem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissões para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - Observância de disposição regimental;
- V - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetidos à deliberação do Plenário.
- VI - retirada, pelo autor, de proposição com

parecer contrário, ou sem parecer, ainda que não submetida à deliberação do Plenário;

VII - verificação de presença ou de votação;

VIII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

IX - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionadas com proposição em discussão no Plenário;

X - preenchimento de lugar em Comissão;

XI - encaminhamento da votação;

XII - declaração de voto;

XIII - suspensão da sessão.

Artigo 145 - Para o de alçada do Presidente, e escrito, os requerimentos que solicitam:

I - renúncia de membro da Mesa;

II - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

III - juntada ou desentranhamento de documentos;

IV - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

V - constituição de Comissão de Representação;

VI - cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara.

§ 1º - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior salvo os que pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

§ 2º - Informando a secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer, novamente, a informação solicitada.

Artigo 146 - Para o de alçada do Plenário, verbais e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solici-

tem:

- I - prerrogativa da presença, de acordo com o artigo 93 deste Regimento;
- II - destaque da matéria para votação;
- III - votação por determinado processo;
- IV - encerramento de discussão, nos termos do artigo 170 deste Regimento.

Artigo 147 - Para de agenda do Plenário, escritos, discutidos e votados, os requerimentos que solicitem:

- I - votos de congratulação e de pesar (por falecimentos);
- II - audiência de Comissão para assuntos em pauta;
- III - inserção de documentos em ata;
- IV - preferência para discussão de matéria;
- V - retirada de proposições já submetidas à discussão pelo Plenário;
- VI - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio, no âmbito da administração municipal;
- VII - informações ou providências solicitadas a entidades públicas ou particulares;
- VIII - requisição e envio de cópias de processos, contratos e demais documentos da Municipalidade;
- IX - pedidos de cópia formulados à Câmaras Municipais, bem como as entidades públicas ou particulares;
- X - constituição de Comissões Especiais e Especiais de Inquérito;
- XI - convocação de secretário municipal, para prestar informações em Plenário;
- § 1º - Antecedido o requerimento de informações e antes de seu encaminhamento ao Plenário, o Serviço de Protocolo e Arquivo, dentro de 48 (quarenta

e ato) horas, informará sobre a existência ou não de pedido igual, a fim de que a Presidência possa despachá-lo.

§ 2º - As respostas aos requerimentos de informações e às proposições de autoria dos Vereadores, serão comunicadas aos requerentes, mediante vista, independente de leitura no Expediente da sessão.

§ 3º - Estes requerimentos devem ser apresentados no Expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los; manifestando qualquer Vereador a intenção de discutir, serão os requerimentos encaminhados à Ordem do Dia da sessão seguinte, salvo se tratar de propositura de regime de urgência, que será deliberada na mesma sessão inclusive na Ordem do Dia se for o caso e cada Vereador terá 5 (cinco) minutos para discuti-los.

Artigo 148 - O requerimento que solicitar inserção em Ata e nos anais, de documentos não oficiais, somente será aprovado por $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos Vereadores presentes.

Artigo 149 - Os requerimentos ou petições de interesse dos não Vereadores serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito, às Comissões Permanentes ou a quem de direito.

§ Único - Cabe ao Presidente indeferi-los ou arquivá-los, desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Artigo 150 - Os pedidos de apoio ou representações de outras Câmaras, solicitando a manifestação da Edilidade sobre qualquer assunto, serão lidos no Expediente e colocados a disposição dos Irs. Vereadores na Secretaria, podendo no entanto após sua leitura ser requerido no ato, o apoio as mesmas.

§ 1º - As representações de que trata este artigo, poderão no entanto serem encaminhadas às Comissões Permanentes que, dependendo da matéria, devem ser consultadas.

§ 2º - O parecer da Comissão será votado preferencialmente, na Ordem do Dia da sessão em que for incluído o Projeto.

Capítulo V

Dos substitutivos, emendas e subemendas.

Artigo 151 - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

§ Único - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Artigo 152 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificadas.

§ 2º - Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 3º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar de artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 4º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 5º - Emenda modificada é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso do projeto, sem alterar a sua substância.

Artigo 153 - A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

Artigo 154 - Não serão aceites substitutivos,

emendas, ou subemendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto terá o direito de redamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a redamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário, contra ato do Presidente que rejeitar a proposição, caberá ao autor do substitutivo ou emenda.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente a matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

Artigo 155 - Apresentado o substitutivo por Comissão competente ou pelo autor, será discutido, preferencialmente, em lugar do projeto original. Sendo o substitutivo apresentado por outro vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 1º - Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 2º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser novamente redigido, na forma de aprovado, com a redação final.

§ 3º - A Emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

Capítulo VI

Dos Recursos

Artigo 156 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 02 (dois) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, com o projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária, a realizar-se após a sua publicação.

§ 3º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

§ 4º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

Capítulo VII

Das Moções

Artigo 157 - Moção é a proposição em que o Vereador propõe a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, louvando ou aplaudindo e protestando ou repudiando.

§ 1º - As moções deverão ser redigidas com clareza e precisão, subscrita no mínimo por $\frac{1}{3}$ dos Vereadores.

§ 2º - Recebida pelo Protocolo, deverá ser encaminhada à mesa para discussão e votação únicas durante a fase do expediente; quando se tratar de protesto ou repúdio, deverá ser encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer constará da Ordem do Dia para ser discutido e votado, antes de entrar na consideração.

Capítulo VIII

Da retirada de Proposições

Artigo 158 - O autor poderá solicitar, em

qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não estiver sujeita à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, a este compete a decisão.

Artigo 159 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem parecer, ou com parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, e ainda não submetida à apreciação do Plenário.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei oriundos do Executivo.

§ 2º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

Capítulo IX

Da Prejudicabilidade

Artigo 160 - Na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico ou a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvada a hipótese prevista no artigo 120 deste Regimento.

II - a discussão ou a votação de proposições anexas, quando aprovada ou rejeitada forem idênticas,

III - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria

idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada.

II - o requerimento com a mesma finalidade de já aprovado.

Título VI

Das Debates e das Deliberações

Capítulo I

Das Discussões

Artigo 161 - Discussão é fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§ 1º - Terão discussão e votação únicas todos os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.

§ 2º - Estarão sujeitas, ainda, à discussão única, as seguintes proposições:

a) - requerimentos e moções, sujeitos a debates pelo Plenário, nos termos dos artigos 145 e 146 deste Regimento;

b) - pareceres emitidos sobre os pedidos de apoio de Câmaras Municipais e demais entidades públicas ou privadas;

c) - recursos contra ato do Presidente;

d) - vetos - total ou parcial.

§ 3º - Todos os Projetos de Lei terão duas discussões e votações.

§ 4º - Tanto na 1ª como na 2ª discussão, os Projetos de Lei serão apreciados em todos os seus aspectos, podendo no entanto serem votados globalmente.

Artigo 162 - Os Projetos de Lei substituídos somente poderão ser apresentados em 1ª discussão e serão votados, preferencialmente, na ordem inversa de sua apresentação.

Artigo 163 - As emendas apresentadas em Projetos de Lei serão discutidas e votadas em 1ª discussão.

Artigo 164 - Os debates deverão realizar-se com

dignidade e ordem cumprindo os Vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

I - exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando enfermo, solicitando-se autorização para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltando para a mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor, colega, nobre Vereador ou Excelência.

Artigo 165 - O Vereador só poderá falar:

I - para apresentar retificação ou impugnação em ata;

II - para discutir a matéria em debate;

III - para apartear, na forma regimental;

IV - para apresentar queixas de ordem na observância de disposições regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

V - para encaminhar a votação;

VI - para justificar requerimento de urgência;

VII - para justificar o seu voto;

VIII - para explicação pessoal;

IX - para apresentar requerimento;

§ 1º - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

a) - usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a que solicitar;

b) - desviar-se da matéria em debate;

c) - falar sobre matéria vencida;

d) - usar de linguagem imprópria;

e) ultrapassar o prazo que lhe competir;
f) deixar de atender às advertências do Presidente.

§ 2º - O presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Orador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

a) - leitura de requerimento de urgência;
b) - comunicação importante à Câmara;
c) - recepção de visitantes;
d) - votação de requerimento de prorrogação da sessão;

e) - atendimento a pedido de questões de ordem regimental;

§ 3º - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concederá-a, obedecendo à seguinte ordem de preferência;

a) - ao autor;
b) - ao relator;
c) - ao autor do substitutivo, emenda ou submenda.

Dos Apartes

Artigo 166 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a 01 (um) minuto.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos e sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, e durante encaminhamento de votação, declaração de voto ou questão de ordem.

§ 4º - O aparteante deve permanecer em pé, enquanto apartear e ouvir a resposta do aparteado.

§ 5º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, aos Vereadores presentes.

§ 6º - Por determinação do Presidente, não serão registrados apartes preferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

Dos Prazos

Artigo 167 - O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para uso da palavra:

- I - 02 (dois) minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;
- II - 02 (dois) minutos para justificar requerimento de urgência e indicação de sua autoria;
- III - 02 (dois) minutos para formular questões de ordem e falar pela ordem;
- IV - 05 (cinco) minutos para formular questões de ordem e falar pela ordem;
- V - 10 (dez) minutos para discussão de Projetos de Lei, de Decretos Legislativos e de Resoluções;
- VI - 10 (dez) minutos para discussão de proposição incluída na Ordem do Dia;
- VII - 02 (dois) minutos em Explicação pessoal;
- VIII - 10 (dez) minutos para discutir o Orçamento Municipal (anual e plurianual), tanto em primeira como em segunda discussão;
- IX - 02 (dois) minutos para encaminhamento de votação;
- X - 02 (dois) minutos para declaração de voto;
- XI - 01 (um) minuto para apartear;
- XII - 05 (cinco) minutos para discutir as emendas e subemendas.

§ Único - Não prevalecerão os prazos estabelecidos neste artigo, quando o Regimento explicitamente assim o determinar.

Do Adiamento

Artigo 168 - O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário, somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, contado em dias, no máximo de 08 (oito).

§ 2º - Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar o menor prazo.

§ 3º - Será inadmissível requerimento de adiamento, quando o projeto estiver sujeito a prazo e o adiamento coincidir ou exceder o prazo para deliberação.

De vista

Artigo 169 - O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador e deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação, desde que observado o disposto no § 3º, do artigo anterior, deste Regimento.

§ Único - O prazo máximo de vista é de 21 (vinte e um) dias consecutivos, não cabendo ao autor do requerimento rejeitado renová-lo na mesma sessão.

De encerramento

Artigo 170 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á:

- I - por inexistência de orador inscrito;
- II - pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Capítulo II

Das Votações

Disposições Preliminares

Artigo 171 - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declara encerrar a discussão e o início da votação.

§ 2º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Artigo 172 - O Vereador presente à sessão não poderá recusar-se a votar, devendo porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ Único - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará devida comunicação ao Presidente, computando-se todavia, sua presença para efeito de "quorum".

Artigo 173 - O voto será público, salvo nos seguintes casos: -

I - eleição dos membros da mesa, e de seus substitutos;

II - concessão de títulos de cidadãos honorários

III - exame de veto aposto pelo Plenário.

Artigo 174 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria absoluta dos votos;

II - por maioria simples de votos;

III - por 2/3 (dois terços) dos votos dos membros

da Câmara.

IV - por $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 1º - A maioria absoluta diz respeito à totalidade dos membros da Câmara, e a maioria simples aos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º - As deliberações, salvo disposições em contrário para tomadas por maioria de votos, perante a maioria de Vereadores.

§ 3º - A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e no recolhimento dos votos em urna ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo, obedecendo-se, na eleição da mesa, ao estatuto no artigo 16 deste Regimento, e nos demais casos, o seguinte procedimento:

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação da existência do "quorum", de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão.

II - distribuição de cédulas aos vereadores votantes feitas em material opaco e facilmente dobrável, contendo, além da especificação da matéria votada, as palavras "sim" e "não", seguidas de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante;

III - coincidindo o número de cédulas depositadas na urna, com o de número de Vereadores presentes, o Sr. Presidente designará dois escrutinadores para, juntamente com a mesa procederem a apuração;

IV - proclamação do resultado pelo Presidente.

§ 4º - Dependendo do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: -

I - Código Tributário;

II - Código de Obras;

III - Estatuto dos servidores;

IV - Plano Diretor;

V - Criação de cargos e aumento dos vencimentos de servidores;

VI - atribuição do Vereador - Prefeito;

VII - zoneamento urbano;

VIII - concessão de servidores públicos;

IX - concessão de direito real de uso;

X - alienação de bens imóveis;

XI - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

XII - autorização para efetuar empréstimo de instituição financeira oficial ou privada;

XIII - infrações político-administrativas.

§ 4º - Dependência do voto favorável de $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos membros da Câmara as leis concernentes a:

a) - alterações de denominação de vias e logradouros públicos;

b) - realização de sessões secretas;

c) - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

d) - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

e) - aprovação da representação solicitando a alteração do nome do município;

f) - destituição de componentes da mesa;

g) - as emendas à Lei Orgânica do Município.

§ 5º - Dependência, ainda do mesmo "quorum" estabelecido no parágrafo anterior, a declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice Prefeito ou Vereador.

§ 6º - Dependência do voto favorável de $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos Vereadores presentes;

a) - a aprovação do requerimento que solveta a leitura da ata, no todo ou em parte;

b) - a rejeição do pedido de licença do cargo de Vereador.

c) - a rejeição do pedido de licença dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

Do Encaminhamento da Votação

Artigo 175 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida, com discussões encerradas e o início da votação poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da mesma, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º - No encaminhamento da votação será assegurada a qualquer Vereador o uso da palavra apenas uma vez, por 2 (dois) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Ainda que haja no processo substitutos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

Do processo de votação

Artigo 176 - São três os processos de votação:

I - simbólica;

II - nominal;

III - secreta.

§ 1º - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2º - Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem

levantados, e forem favoráveis, a permanecerem como estão; e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e à proclamação do resultado.

§ 3º - O processo de votação consiste na contagem de votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador; a chamada dos presentes será feita pelo Secretário, devendo os Vereadores responder "sim" ou "não", conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

§ 4º - O Presidente proclamará o resultado, a requerimento verbal de qualquer Vereador, mandará ler os nomes dos Vereadores que tenham votado "sim" e dos que tenham votado "não".

§ 5º - Preceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

- a) destituição de componentes da mesa;
- b) votação de parecer do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- c) composição das Comissões Permanentes.

§ 6º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expor seu voto.

§ 7º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§ 8º - As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes da anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de passar-se à nova fase da sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

§ 9º - O processo de votação secreta será utilizado nos seguintes casos:

1. eleição da mesa;
2. cassação do mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
3. concessão de título honorífico ou qualquer honraria ou homenagem.
4. Exame de veto aposto pelo Prefeito.

Artigo 177 - Destaque é o ato de separar do texto uma proposição para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário, devendo, necessariamente, ser solicitado por Vereador e aprovado pelo Plenário.

Artigo 178 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - Serão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e os substitutivos oriundo das Comissões.

§ 2º - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário sem preceder discussão.

Da Verificação

Artigo 179 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que tenha amparo regimental.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requerer.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retrada, facultar-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

Artigo 180 - Declaração de voto é o pronunciamento de Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

§ 1º - A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

§ 2º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 02 (dois) minutos, sendo vedados os apartes.

Capítulo III

Da Redação Final

Artigo 181 - Terminada a fase da votação, se já a proposição, se houver emenda ou subemenda aprovadas, enviada à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a Redação Final na conformidade do vencido, e apresentar, se necessário, emendas de redação, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º - Excetuando-se disposto neste artigo os Projetos de Lei Orçamentária Anual e Orçamentária Plurianual de Investimentos, os quais serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração da Redação Final.

§ 2º - A Redação Final será discutida e votada depois de publicada, podendo o Plenário dispensar essa publicação, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 3º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar-se incorreções de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

Artigo 182 - Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafa, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento à Comissão de Justiça e Redação, não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário, será reaberta a discussão para decisão final do Plenário.

§ Único - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafa, verificar-se inexatidão do texto, ou uma das falhas apontadas no § 3º do artigo anterior.

Artigo 183 - Os requerimentos e as indicações aprovadas pelo Plenário merecerão redação correta na Secretaria da Câmara, previamente censurados pelo Presidente, quando for o caso.

Título VII

Da Elaboração Legislativa Especial

Capítulo I

Do Orçamento

Artigo 184 - O projeto de Lei Orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara Municipal até 30 (trinta) de setembro.

§ 1º - Se não receber a proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo,

a Câmara considerará como proposta a Lei Orçamentária vigente (Lei nº 4.320, art. 32).

§ 2º - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará imediatamente a distribuição em avulso aos Vereadores.

§ 3º - Em seguida, irá à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer, que deverá apreciar o aspecto formal e o mérito da proposta orçamentária.

§ 4º - Expirado esse prazo, será o projeto incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, para a primeira discussão, vedando-se, nesta fase, a apresentação de emendas.

Artigo 185 - Aprovado em 1ª e 2ª discussões, será o Projeto encaminhado à Comissão de Redação para adaptá-lo às Emendas aprovadas.

§ 1º - Poderá cada Vereador falar, nas fases de discussão 10 (dez) minutos sobre o projeto em globo, inclusive as emendas.

§ 2º - Serão preferencialmente na discussão o relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores de emendas.

Artigo 186 - Aprovado em segunda discussão o projeto com emendas, voltará à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para colocá-las na devida forma.

Artigo 187 - As sessões nas quais se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, improrrogável.

§ 1º - Tanto em primeira como em se-

segunda discussão, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º: A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e a votação do orçamento estejam concluídas até 30 de novembro.

Artigo 188 - Não serão objeto de deliberação por parte da Comissão de Finanças e Orçamento ou do Plenário emendas das quais decorram aumentos da despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que visem modificar-lhes o montante, a natureza ou o objetivo.

Artigo 189 - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

Artigo 190 - O Orçamento Plurianual de Investimentos, que abrangerá período de 3 (três) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício.

Artigo 191 - A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como as relativas aos programas de duração continuada.

Artigo 192 - Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste Capítulo para o Orçamento Anual, excetuando-se tão somente o prazo para aprovação da matéria, a que se refere o § 2º do artigo 18, deste Regimento.

Artigo 193 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária (anual e plurianual), enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Capítulo II

Da tomada de contas do Prefeito e da Mesa

Artigo 194 - O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas.

Artigo 195 - A Mesa da Câmara enviará suas contas anuais referentes ao exercício anterior, ao Executivo, até o dia 1º de março para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas competente.

Artigo 196 - O Presidente da Câmara deverá apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior e providenciará a sua publicação, mediante edital.

Artigo 197 - O Prefeito encaminhará à Câmara, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior.

Artigo 198 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas competente, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa, independentemente da leitura dos mesmos em Plenário, os mandará publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamentos, no prazo máximo de 2 (dois) dias.

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamentos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo e Projeto de Resolução, relativos às contas do Prefeito e da Mesa respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, a Presidência designará

um Relator Especial, que terá o prazo de 3 (três) dias, improrrogável, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas nos respectivos Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.

§ 3º - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamentos ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou, ainda, na ausência dos mesmos, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 4º - As sessões em que se discutirem as contas terão o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, improrrogável, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Artigo 199 - A Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento ao parecer prévio do Tribunal de Contas competente para tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

I - O parecer somente será rejeitado por decisão de $\frac{2}{3}$ (dos terços) dos membros da Câmara;

II - rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

§ Único - Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão publicados os respectivos atos legislativos e remetidos ao Tribunal de Contas competente.

Artigo 200 - A Comissão de Finanças e Orçamentos, para emitir o seu parecer, poderá visitar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nos repartiços da Prefeitura.

e da Câmara e, conforme o caso, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, para aclarar pontos obscuras.

§ Único - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Artigo 201 - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no artigo 199 deste Regimento.

Capítulo III

Do Regimento Interno

Artigo 202 - Qualquer Projeto de Resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à mesa para opinar a respeito.

§ 1º - A mesa terá prazo de 10 (dez) dias para examinar o respectivo parecer.

§ 2º - Após esta medida preliminar, seguirá o Projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

§ 3º - Os Projetos de Resolução de iniciativa da mesa ficam dispensados das exigências do "capit".

Da interpretação e dos precedentes

Artigo 203 - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência declare a constituição do precedente, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução

de casos análogos.

§ 2º - Ao final de cada sessão legislativa a mesa fará a consolidação de todas modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

Artigo 204 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente, pelo Plenário, e os precedentes constituirão precedentes regimentais.

Da questão de ordem

Artigo 205 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende duvidar.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

§ 3º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, ou criticá-la, na sessão em que for referida.

§ 4º - Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário, na forma deste Regimento.

§ 5º - Não se poderá interromper o orador, na tribuna, salvo por concessão especial do mesmo, para levantar questão de ordem.

Título VIII

Da Promulgação das Leis,
Decretos Legislativos e Resoluções
Capítulo Único

Da sanção, do veto e da promulgação

Artigo 206 - Aprovado o Projeto de Lei, na forma regimental, será ele enviado, no prazo de dez dias, ao Prefeito, que adotará uma das três posições seguintes:

a) - sanciona - o e promulga - o, no prazo de quinze dias;

b) - deixa decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatório, dentro de dez dias a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

c) - vota - lo - a total ou parcialmente,

§ 1º - O membro da Mesa não poderá sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafa.

§ 2º - Os autógrafos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara levando a assinatura dos Presidentes e Secretário da Mesa.

Artigo 207 - O Prefeito, entendendo ser o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá - lo - a total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento, comunicará ao Presidente da Câmara, no referido prazo, o motivo do veto.

§ 1º - O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigos, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Jus-

tiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outra Comissão.

§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para a manifestação.

§ 4º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente do parecer.

§ 5º - A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de 30 (trinta) dias a partir de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável de 2/3 (dois terços), de seus membros.

Artigo 208 - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ Único - Cada Vereador terá o prazo de 05 (cinco) minutos para discutir o veto.

Artigo 209 - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas; caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara.

Artigo 210 - O prazo previsto no § 5º do artigo 207 deste Regimento não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

Artigo 211 - Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

§ Único - Na promulgação das leis,

Resoluções e Decretos Legislativos, pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Lei (sanção tácita):

"O Presidente da Câmara Municipal de Avaré..... faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:"

Lei (veto total rejeitado):

"Faço saber que a Câmara Municipal de Avaré, na sessão do dia, manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º, do Artigo 43 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:"

Lei (veto parcial rejeitado):

"Faço saber que a Câmara Municipal de Avaré, na sessão do dia, manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 43 da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei nº..... de..... de..... de....."

II - Resoluções e Decretos Legislativos:

Faço saber que a Câmara Municipal de Avaré, na sessão do dia..... aprovou e eu promulgo o seguinte decreto Legislativo (ou a seguinte Resolução):

Artigo 212 - Para promulgação de leis, com a sanção tácita ou por rejeição de vetos totais, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

Título IX

Do Prefeito e do Vice - Prefeito

Capítulo I

Do subsídio e da verba de representação.

Artigo 213 - A fixação dos subsídios do Prefeito será feita através de Decreto Legislativo, pela Câmara Municipal, no final de uma legislatura para a subsequente.

§ Único - A Câmara Municipal de Avaré fixará o critério de remuneração para o Vice-Prefeito, observado o "caput" deste artigo.

Artigo 214 - A verba de representação do Prefeito será fixada anualmente pela Câmara Municipal.

Artigo 215 - A verba de representação do Vice-Prefeito, fixada por Decreto Legislativo, não poderá exceder de metade da fixada para o Prefeito.

Capítulo II

Das licenças

Artigo 216 - A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo.

§ 1º - A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

I - para ausentar-se do Município, por prazo superior a quinze dias consecutivos, ou afastar-se do cargo:

a) por motivo de doença, devidamente comprovada;

b) a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - O Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município, ou afastar-se do cargo, disporá sobre o direito à percepção dos subsídios e da verba de representação, quando o afastamento se der em

razão das alíneas "a" e "b", do parágrafo anterior.

Artigo 217 - Somente pelo voto de $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos Vereadores presentes e que poderá ser rejeitado o pedido de licença do Prefeito.

Capítulo III

Das informações

Artigo 218 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assunto referente à administração municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas por requerimento, mediante a iniciativa isolada de qualquer Vereador.

§ 2º - Aprovado o pedido de informações pela Câmara, este será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

§ 3º - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

§ 4º - Os pedidos de informações poderão ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, constando-se novo prazo.

Capítulo IV - Das infrações políticas -

Artigo 219 - São infrações políticas administrativas, e como tais sujeitas a julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas nos incisos de I a X do artigo 4º do Decreto Lei Federal nº 201/67 e a Lei Municipal nº 364 de 02/06/1992.

§ Único - O processo seguirá tramitação indicada no artigo 5º do mesmo Decreto Lei referido no "caput".

Artigo 220 - Nos crimes de responsabilidades do Prefeito, sujeitos ao julgamento do Po-

der judiciário, pode a Câmara mediante requerimento de Vereador, aprovado por 2/3 (das terças) de seus membros, solicitar a abertura de inquérito policial ou instauração de ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo como assistente de acusação, independentemente da atribuição que é conferida ao Presidente da Câmara.

Título X

Do Prefeito Da Convocação

Artigo 221 - O Prefeito poderá ser convocado pela Câmara para prestar informações sobre assuntos de sua competência administrativa, mediante ofício enviado pelo Presidente, em nome da Câmara.

§ 1º - A convocação deverá ser atendida no prazo de quinze (15) dias.

§ 2º - Todas as disposições deste Capítulo aplicam-se também aos Secretários Municipais e Diretores de Autarquias.

Artigo 222 - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao Prefeito.

§ 2º - Aprovada a convocação, o Presidente entender-se-á com o Prefeito, a fim de fixar dia e hora para o seu comparecimento, dando-lhe ciência da matéria sobre a qual versará a interpelação.

Artigo 223 O Prefeito poderá espontaneamente comparecer à Câmara para prestar

esclarecimentos após os entendimentos com o Presidente, que designará dia e hora para a recepção.

Artigo 224 - Na sessão a que comparecer, o Prefeito fará inicialmente uma exposição sobre as questões que lhe foram propostas, apresentando a seguir esclarecimentos complementares solicitados por qualquer vereador, na forma regimental.

§ 1º - Não é permitido aos Vereadores apartar a exposição do Prefeito, nem levantar questões estranhas ao assunto da convocação.

§ 2º - O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de funcionários municipais, que o assessorarem nas informações; o Prefeito e seus assessores estarão sujeitos, durante a sessão, às normas deste regimento.

§ 3º - O Prefeito terá lugar à direita do Presidente.

Artigo 225 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ Único - As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer vereador e sujeito às normas expostas em Capítulo próprio.

Artigo 226 - Aprovado o pedido de informações pela Câmara, será encaminhado ao Prefeito, que tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

§ Único - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação do prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

Título XI

Da polícia interna

Capítulo Único Dos Assistentes

Artigo 227- O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à Presidência, e será feito, normalmente, por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Artigo 228- Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I - apresente-se decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovacão ao que se passa em Plenário;
- V - respeite os Vereadores;
- VI - atenda às determinações da Presidência;
- VII - não interpele os Vereadores.

§ 1º - Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes, ser obrigados, pela Presidência, a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuizo de outras medidas.

§ 2º - O Presidente poderá determinar a retirada de todas as pessoas assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º - Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator às autoridades competentes, para lavratura do auto e instalação do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial.

competente, para instauração do inquérito.

Artigo 229 - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas, a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários, estes quando em serviço,

§ Único - Cada jornal e emissora só citará à Presidência o credenciamento de representantes, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística ou radiolística, reservando-se assentos especiais destinados a esses profissionais, para o exercício de suas atividades junto à Câmara.

Título XIII

Disposições Gerais

Artigo 230 - Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário por uma comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 1º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º - Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.

Artigo 231 - Nos dias de sessões, deverão estar hasteadas no edifício, e na sala de sessões, as Bandeiras Brasileira, Paulista e do Município.

Artigo 232 - Os prazos previstos neste Regulamento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º - na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável,

a legislação processual civil.

Artigo 233 - Ao final de cada Lei, Decreto Legislativo, e Resolução, anotar-se-á, de forma ordinal, o número do ano civil a que corresponda em relação à fundação de Cuiabá, bem como à data de sua emancipação político administrativa.

Artigo 234 - O Vereador, no exercício do mandato, terá permissão para examinar processos dentro do expediente da Secretaria da Câmara. Para retirada de processos da Seção de Protocolo e Arquivo, dependerá de despacho do Presidente e, se autorizado, far-se-á mediante carga lançada em livro próprio, e pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Título XII

Disposições transitórias

Artigo 235 - Todos os Projetos de Resolução que disponham sobre alterações do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Artigo 236 - Ficam revogados todos precedentes regimentais, anteriormente firmados.

Artigo 237 - Os casos omissos ou as dúvidas que, eventualmente, surgirem, quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidas, na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, à decisão do Presidente da Câmara, que firmará a outorga a ser adotada e aplicado em casos análogos.

Artigo 238 - Esta Resolução entrará em vigor a partir da data, de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, espe-

cialmente a Resolução nº 106 de 17/11/1970.

Câmara Municipal de Avaré, ao 1º de dezembro de
1.992

Celso
Celso Ferreira da Silva Filho
Presidente

Guilherme
Guilherme Contruca Gambini
1º Secretário

Publicada e registrada na secretaria da Câmara na
data supra.

Osleguinha
Osleguinha
Diretor da Secretaria.

Resolução nº 176

(Acrescente-se dispositivo no Regimento
Interno da Câmara Municipal de Avaré -
Resolução nº 175, de 1º/12/92.)

A Câmara Municipal de Avaré resolve: -

Artigo 1º - Acrescente-se ao Artigo 142 - das Indicações, mais dois parágrafos, que serão os 4º e 5º, com a seguinte redação: -

"§ 4º - Fica terminantemente proibida a reapresentação no mesmo exercício, por parte dos Srs. Vereadores, de Indicações já apresentadas e que dizem respeito ao mesmo assunto, visando com esta medida evitar prejuízos ao autor, que no entanto poderá, apenas ele, reformulá-la ou reapresentá-la, evitando-se assim sua repetição por parte dos demais, como ocorre presentemente.

"§ 5º - Para cumprimento da medida estabelecida no parágrafo anterior, fica a Secretaria do Legislativo autorizada a protocolá-las em livro próprio, de-